ARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 09
SERVIDOR. Rambui
MAT. 6162

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº: 310/2019

Autor: Executivo Municipal.

Ementa: Dispõe sobre a criação e delimitação da Área de Proteção de Recursos Naturais APRN do Cidade Jardim/Santa Maria e dá outras providências.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Executivo Municipal e submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, conforme comando normativo do Art. 68, II, a, da Resolução 910/91. A norma ora mencionada aduz que compete a esta comissão a manifestação de juízo de admissibilidade de todas os assuntos em tramitação nesta Casa.

A inciativa da proposição em comento está em consonância com o que estabelece o Art. 47 da Lei Orgânica do Município de Salvador e Art. 188 do Regimento Interno desta Casa.

A minuta legislativa ora relatada cria e delimita a Área de Proteção de Recursos Naturais – APRN – do Cidade Jardim, conforme poligonal topográfica constante no mapa 1 do Projeto de Lei 310/2019.

De acordo com mensagem do executivo a criação da APRN do Cidade Jardim/Santa Maria vem atender ao anseio da população local quanto a preservação e conservação desta área na Cidade do Salvador.

Cumpre previamente salientar que este parecer, de acordo com o art. 68, II, a, do Regimento Interno, deverá analisar estritamente os aspectos constitucionais, legais e jurídicos da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição.

Análise:

O presente Projeto de Lei apresenta propósito compatível com interesse público, visto que consubstancia a criação da área de Proteção de Recursos Naturais do Cidade Jardim, com o fito de preservar e conservar os elementos naturais da região.

Conforme aduz o Art. 264 do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município de Salvador as APRN são áreas destinadas à conservação de elementos naturais significativos para o equilíbrio e o conforto ambiental urbano, devendo ser regulamentadas por lei especifica, que obrigatoriamente deverá conter: a delimitação da área; o zoneamento, quando couber, estabelecendo as áreas de proteção rigorosa e áreas de amortecimento; os critérios para proteção dos elementos naturais ou bens culturais inseridos na área; os critérios e restrições incidentes de uso e ocupação do solo, inclusive para parcelamento, quando for o caso; orientações para aplicação dos instrumentos de Política Urbana; e normas especificas para o licenciamento urbanístico e ambiental que se fizerem necessárias.

Todos os requisitos formais, previstos no PDDU, para a proposição legislativa da matéria estão presentes na norma em análise, não existindo motivo de ordem urbanística que justifique sua rejeição total ou parcial.

O projeto em comento não apresenta qualquer antinomia com a Constituição Federal e as demais leis do ordenamento jurídico brasileiro, posto que trata de matéria de competência legislativa concorrente, consonante aduz Art. 225, III da Carta Magna, veja-se a seguir:

> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
>
> III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

Face ao exposto, percebe-se que a norma ora analisada respeita as diretrizes constitucionais.

Não há de se falar em vicio de iniciativa da proposição, na medida que a iniciativa da minuta em análise é do Chefe do Executivo, conforme aduz o disposto no art. 61§1° da CF e art. 188 do regimento interno desta Casa.

A proposição em análise respeita as diretrizes da Lei Orgânica do Município e do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, bem como da Constituição do Estado da Bahia,

não existindo motivo, no ordenamento jurídico municipal e estadual, que justifique a rejeição da proposição em comento.

Conforme preceitua o Regimento Interno desta Casa, em seu Art. 190, §3º, as redações de Projetos de Lei deverão seguir o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Destarte, torna-se imperativo, no âmbito desta comissão, a análise do cumprimento da mencionada norma, o que faço a seguir.

A redação do Projeto de Lei 190/2019 é irreprochável e segue rigorosamente o disposto na Lei Complementar 95/98, sua redação foi elaborada com clareza, precisão e ordem lógica, seguindo os princípios e diretrizes da Lei Complementar ora mencionada. Face ao exposto, fica claro que a minuta em análise não apresenta nenhum erro em sua redação que justifique a apreciação de emendas.

Deste modo, fica claro que a proposição ora analisada apresenta todos os requisitos formais e materiais para o prosseguimento de seu trâmite nesta Casa, não havendo motivo de ordem jurídica que justifique sua rejeição total ou parcial.

Voto:

Ante o exposto, opino pela **APROVAÇÃO** integral do projeto de lei 310/2019, uma vez que este não viola nenhuma norma legal, constitucional ou jurídica.

É o parecer, sub censura.

Sala das Comissões, 30 de setembro de 2019.

Alexandre Aleluia
Relator